



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001598-50.2024.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPR LTDA, é embargada LUCIMARA DOS SANTOS VERGÍLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1001598-50.2024.8.26.0286/50000.

Embargante: **Vossoroca Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Trisul S/A.**

Embargada: **Lucimara dos Santos Vergílio.**

Comarca: Itu - 2ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Karla Peregrino Sotilo.**

Autos originais nº.: 1001598-50.2024.8.26.0286.

V O T O Nº. 13424

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não configuração. Matéria devidamente apreciada, afastados os argumentos da embargante. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e TRISUL S/A.** contra o v. acórdão de fls. 331/338 que, nos autos da ação de repetição de indébito que promovem em face de **LUCIMARA DOS SANTOS VERGÍLIO**, negou provimento à sua apelação.

Alegam as embargantes que o v. acórdão proferido deixou de analisar aspectos importantes dos autos, entendendo de forma equivocada que teria sido dada quitação plena ao débito, o que não ocorreu. Argumentam que a embargada deixou de alegar a extinção em momento oportuno, lançando mão de tese que não havia suscitado, sendo a interposição de recurso suficiente para comprovar a intenção de recorrer. Postulam, assim, que sejam sanadas as omissões, reconhecendo-se o dever da embargada de devolver os valores indevidamente levantados.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Como consignado no v. acórdão embargado, o reconhecimento da obrigação de pagar imposto pela condenação, dando-se quitação plena ao débito e requerendo-se a extinção do processo *difere em muito do mero depósito judicial para fins de elidir os consectários da mora*, que não se verificou.

Logo, ainda que posteriormente tenha sido reconhecida a prescrição do pedido da embargada em demanda de obrigação de pagar e conquanto possa ela não haver suscitado a quitação e extinção naqueles autos, não se pode admitir a devolução do valor pago para quitação de dívida prescrita, sendo legítimo o levantamento do valor pela credora, não se configurando o vício alegado porquanto a matéria foi apreciada em sua inteireza, verificando-se tão somente o inconformismo do embargante para com a conclusão adotada.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que “*os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)*” (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator